



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601480-62.2026.6.21.0000

Requerente: RAPHAEL OTT COLLARES

AGIR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO FEDERAL. DRAP VINCULADO INDEFERIDO. ÚNICO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DESTES RRC. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO RECURSAL EM ABERTO. ART. 48, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, SENDO-LHE ATRIBUÍDA A SITUAÇÃO “INDEFERIDO COM RECURSO” NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO RESPECTIVO DRAP.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de Deputado Federal pelo partido AGIR nas eleições de 2026 no Rio Grande do Sul, vinculado ao DRAP nº 0601466-78.2026.6.21.0000, que foi julgado **indeferido** em 09/09/2026, cujo prazo para interposição de recurso encontra-se em curso.

Pois bem, por meio dos documentos juntados e da informação da Secretaria Eleitoral, verifica-se que o indeferimento do DRAP é o único fundamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o consequente indeferimento da candidatura em apreço. Nesse caso, dispõe o art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 que “eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação ‘indeferido com recurso’ no Sistema de Candidaturas (CAND).”

Contudo, embora o processo principal (DRAP) seja prejudicial em relação aos particulares (RRCs), nestes autos o prazo para a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral tem data limite anterior ao encerramento do prazo recursal do DRAP. Assim, o presente parecer ministerial deve considerar duas hipóteses, quais sejam, a eventual interposição de recurso no DRAP ou o transcurso do prazo em branco.

Na primeira hipótese, conforme visto, ao RRC deve ser atribuída a situação “**indeferido com recurso**” no CAND; na segunda, uma vez transitado em julgado o indeferimento do DRAP, deve o RRC, por consequência, ser **indeferido**.

Assim, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do presente pedido de registro de candidatura, sendo-lhe atribuída a situação “indeferido com recurso” na hipótese de eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procurador(a) Eleitoral

PRE/RS